SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674409 - MG (2024/0218041-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA CANDIDA COSTA
AGRAVANTE	:	EMERSON CANDIDO COSTA
AGRAVANTE	:	EVILASIO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ROGINALDO BUZINHANI - MG126158
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	ALLIANZ SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES - MG130786
INTERES.	:	CESAR PEIXOTO ALVES
INTERES.	:	BRUNO CESAR PEIXOTO ALVES
ADVOGADOS	:	ANTONDIONE GOMES ROSA - MG159212
		DEMETRIUS SILVA DE SOUZA - MG171761
INTERES.	:	RITA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	ADILSON MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG142387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. LIMITES DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 1.013 DO CPC/2015. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 402/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O efeito devolutivo da apelação possui extensão delimitada pela matéria efetivamente impugnada, não podendo o tribunal apreciar questão que extrapole os limites da insurgência recursal. O art. 1.013, § 1º, do CPC amplia a profundidade da devolução, mas não sua extensão.

Documento eletrônico VDA60249772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 444033a8-5b2d-4302-8661-28d5724305c1

2. Ao reconhecer que a cobertura de danos corporais a terceiros abrangia também os danos morais, o Tribunal de origem alterou a delimitação da responsabilidade da seguradora estabelecida na sentença e ampliou sua obrigação em relação ao que havia sido decidido em primeiro grau. Configurada, portanto, a *reformatio in pejus*, em afronta ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. Reconhecida a extrapolação dos limites da devolução recursal, fica prejudicado o exame da controvérsia de mérito acerca da abrangência da cobertura securitária e da incidência da Súmula n. 402/STJ, pois a questão somente foi apreciada pelo Tribunal de origem em razão da indevida ampliação da matéria devolvida.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 444033a8-5b2d-4302-8661-28d5724305c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674409 - MG (2024/0218041-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA CANDIDA COSTA
AGRAVANTE	:	EMERSON CANDIDO COSTA
AGRAVANTE	:	EVILASIO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ROGINALDO BUZINHANI - MG126158
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	ALLIANZ SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES - MG130786
INTERES.	:	CESAR PEIXOTO ALVES
INTERES.	:	BRUNO CESAR PEIXOTO ALVES
ADVOGADOS	:	ANTONDIONE GOMES ROSA - MG159212
		DEMETRIUS SILVA DE SOUZA - MG171761
INTERES.	:	RITA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	ADILSON MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG142387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. LIMITES DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 1.013 DO CPC/2015. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 402/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O efeito devolutivo da apelação possui extensão delimitada pela matéria efetivamente impugnada, não podendo o tribunal apreciar questão que extrapole os limites da insurgência recursal. O art. 1.013, § 1º, do CPC amplia a profundidade da devolução, mas não sua extensão.

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

2. Ao reconhecer que a cobertura de danos corporais a terceiros abrangia também os danos morais, o Tribunal de origem alterou a delimitação da responsabilidade da seguradora estabelecida na sentença e ampliou sua obrigação em relação ao que havia sido decidido em primeiro grau. Configurada, portanto, a *reformatio in pejus*, em afronta ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. Reconhecida a extrapolação dos limites da devolução recursal, fica prejudicado o exame da controvérsia de mérito acerca da abrangência da cobertura securitária e da incidência da Súmula n. 402/STJ, pois a questão somente foi apreciada pelo Tribunal de origem em razão da indevida ampliação da matéria devolvida.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.307-1.311) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa parte, lhe deu provimento (fls. 1.250-1.254).

Os embargos de declaração foram acolhidos para integrar o dispositivo da decisão agravada, esclarecendo que o restabelecimento da sentença opera exclusivamente no âmbito da lide secundária, delimitando a responsabilidade contratual da seguradora e afastando a extensão dos danos morais à cobertura de danos corporais a terceiros, sem interferência na condenação principal imposta ao segurado (fls. 1.293-1.297). Além disso, embargos de declaração opostos posteriormente não foram conhecidos, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa (fls. 1.298-1.300).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) sustenta que a decisão monocrática teria interpretado de forma incompleta o dispositivo da sentença, que teria condenado a seguradora ao pagamento de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), limitado ao capital segurado, sem especificar as categorias de cobertura, razão pela qual a seguradora teria recorrido justamente para obter o enquadramento da condenação nas categorias previstas na apólice;

(ii) alega que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria se limitado a apreciar matéria efetivamente devolvida pela apelação, ao examinar as categorias de cobertura previstas no contrato e manter a condenação nos limites do capital segurado, não tendo extrapolado os limites do recurso nem incorrido em *reformatio in pejus*;

(iii) defende que o acórdão recorrido, ao enquadrar a condenação nas verbas especificamente contratadas, apenas teria esclarecido o alcance da sentença à luz das

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

disposições da apólice e da Súmula n. 402/STJ, sem modificar o valor da condenação fixado em primeiro grau;

(iv) afirma, por conseguinte, a inexistência de violação dos arts. 1.013 e 1.023 do CPC, afirmando que o Tribunal de origem teria enfrentado a matéria suscitada pela própria seguradora em sua apelação e fundamentado adequadamente a conclusão adotada; e

(v) declara que a decisão monocrática teria deixado de aplicar a Súmula n. 402/STJ e o art. 489, § 1º, do CPC, além de apresentar contradição em relação ao acórdão recorrido, razão pela qual entende inaplicável a Súmula n. 568/STJ ao caso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.315-1.318).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, posteriormente integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração de fls. 1.293-1.297, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.250-1.254):

> Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelo seguinte fundamento: incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 1.130-1.133).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 839):
>
> > EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE – INOBSERVÂNCIA DE REGRA PREFERÊNCIA – CULPA EXCLUSIVA – DANO MORAL – RAZOBILIDADE E PROPORCIONALIDADE – JUROS DE MORA – EVENTO DANOSO – DANOS CORPORAIS – ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS – REVOGAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA – IMPOSSIBILIDADE – ABATIMENTO DPVAT - CABIMENTO - RESISTÊNCIA A LIDE PRINCIPAL – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. De acordo com a teoria da responsabilidade civil subjetiva, é indispensável a demonstração da culpa para a ocorrência do ato ilícito (CC, art. 927). não há dúvidas de que o requerido desrespeitou a legislação de trânsito, em especial os arts. 28, 34 e 44, do CTB, sequer sendo possível falar em culpa concorrente. Para a fixação do valor da indenização por danos morais, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso. De acordo com a Súmula 54 do STJ, os juros de mora incidem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Se não houver exclusão expressa da cobertura por danos morais e/ou estéticos, presume-se que os danos pessoais ou corporais abrangem tais modalidades de danos. Descabe

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

a revogação do benefício da justiça gratuita por provocação da parte contrária, quando não comprovada a alteração da situação financeira do beneficiário da gratuidade/sucessores. De acordo com o STJ a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento. Comprovado que o acidente de trânsito foi provocado por conduta negligente da ré que se esqueceu de acionar o freio de mão, atropelando a vítima, patente o dever de indenizar. Comprovado o dano material referente às despesas médicas, devida a indenização a este título. Nos termos da súmula do 246 do STJ, o valor percebido a título de indenização do seguro DPVAT deve ser abatido da indenização fixada judicialmente, desde que haja prova do recebimento da quantia. A seguradora deve ser condenada direta e solidariamente ao pagamento dos ônus da sucumbência se ela se opôs aos pedidos deduzidos na lide principal.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 980-984).

Nas razões do recurso especial (fls. 997-1.026), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e “c”, da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial entre o decidido pelo TJMG e o STJ, além de violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1022, I, do CPC, pois "Assim, requereu-se a manifestação expressa da Colenda 13ª Câmara Cível do TJMG acerca das contradições apontadas e, por consequência, fosse extirpado o trecho que incorreu na reformatio in pejus. Todavia, o acórdão que julgou os Embargos de Declaração manteve o mesmo vício, infringindo o disposto no Art. 1.022, inciso I, do CPC" (fl. 1.008);

(ii) arts. 502, 506, 507, 1.010 e 1.013 do CPC, pois "O capítulo da sentença que não fora impugnado por meio de interposição de recurso transita em julgado, inviabilizando a análise pelo Órgão Revisor inclusive das questões de ordem pública a ele referentes, exceto se tratar de nulidade absoluta, em respeito ao Princípio Constitucional da Coisa Julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 1.009);

(iii) arts. 757, 760, 778, 781 e 884 do CC, "Embora a sentença tenha reconhecido que a responsabilidade da Cia Seguradora estaria limitada ao contrato e que a cobertura de RCF-DANOS CORPORAIS não poderia ser usada para o pagamento da indenização por danos morais, esta Recorrente apresentou recurso de Apelação, devolvendo a matéria relativa à ausência de culpa do veículo segurado e, como tese de subsidiária, requereu o correto enquadramento das verbas condenatórias às coberturas previstas no contrato, ou seja, indenização por danos materiais, na cobertura de RCF-DANOS MATERIAIS e indenização por danos morais na cobertura de RCF-DANOS MORAIS, respeitando-se, por óbvio, o saldo eventualmente existente" (fls. 1.013-1.014).

No agravo (fls. 1.158-1.172), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.187-1.201).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

O conteúdo dos arts. 757, 760, 778, 781 e 884 do CC e 502, 506, 507 e 1.010 do CPC, não ostenta alcance normativo para amparar a tese defensiva de que o Tribunal de origem violou a coisa julgada e ocasionou o enriquecimento sem causa. Incide o óbice da Súmula 284 do STF.

Contudo, no que tange à alegada ofensa ao art.1.013 do CPC, assiste razão ao recorrente.

Isso porque, analisando-se os autos, verifica-se que da sentença foram interpostos três recursos de apelação, sendo um deles na forma adesiva.

EVILÁSIO OLIVEIRA DA COSTA e outros e CÉSAR PEIXOTO ALVES limitaram-se a discutir o valor fixado a título de indenização por danos morais, bem como consectários da mora (fls. 420-429 e 480-497). Ademais, CÉSAR alegou ausência de culpa.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ALLIANZ S.A, por sua vez, afirmou ser hipótese de ausência de culpa de seu segurado e requereu que houvesse enquadramento nas categorias específicas da apólice, bem como limitação aos valores previstos na apólice (fls. 434-450).

Da sentença havia constado que (fl. 398):

> julgo procedente os pedidos de reparação por dano moral para fixar cada um delas em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo valor será corrigido monetariamente. a partir da publicação desta e acrescido de juros de 1% a. m. desde a citação.

E de sua fundamentação constou (fl. 397):

> A lide secundária também procede, até o limite do capital segurado, valendo lembrar que o dano corporal não integra o dano moral e o valor DPVAT recebido (R$ 13.500,00) deve ser compensado.

No acórdão, nesse contexto, houve evidente *reformatio in pejus* em detrimento da seguradora, porque sem pedido externado em razões recursas, decidiu-se, no acórdão, que fls.847-848):

> Na espécie, é de se ver que a apólice contemplou além de danos materiais a terceiros (R$ 100.000,00), danos corporais a terceiros (R$ 100.000,00) e também danos morais (R$ 40.000,00), mas não especificou para que seria a cobertura destes danos morais, tampouco há falar em exclusão de danos morais, de modo que a interpretação que deve ser dada é a de que os danos corporais a terceiros englobam também os danos morais a terceiros. Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento do dever da seguradora denunciada arcar com o pagamento a título de danos morais, abrangidos pela garantia de danos corporais prevista na apólice contratada.

Houve, destarte, afronta ao dispositivo legal apontado, que contempla a regra do *tantum devolutum tantum appelatum*.

Nesse sentido, é de se ressaltar que, à luz do princípio da congruência, deve o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, devendo ser a sentença adstrita à extensão do pedido formulado, sob pena de incorrer em vício, qual seja, ser citra, ultra ou extra petita.

Nesse contexto, quando do julgamento da apelação, deve também o tribunal se ater à matéria devolvida à sua apreciação, aplicando-se, de forma correlata, o princípio *tantum devolutum quantum apellatum.*

Somente pode o Tribunal analisar profundamente o mérito recursal dos capítulos da decisão efetivamente e especificamente impugnados, ou seja, o apelante deve atacar especificamente a decisão impugnada, expondo as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade de cada capítulo.

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

No presente caso, verifica-se que o Tribunal *a quo* extrapolou a devolutividade em extensão.

Examinando as razões e fundamentos do acórdão atacado, verifico que o Tribunal de origem incorreu, destarte, na alegada violação do princípio da congruência ou da adstrição e efetuou a *reformatio in pejus*.

Nesse sentido esta Corte decidiu:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA.
>
> [...]
>
> 5. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.
>
> 6. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo *tantum devolutum quantum appellatum*, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.
>
> [...]
>
> (REsp n. 1.996.298/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

O entendimento do acórdão recorrido contraria os termos da jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 568/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nessa parte lhe dou provimento para restabelecer o que fora decidido na sentença quanto à exclusão dos danos morais.

Publique-se e intime-se.

E ainda (fls. 1.293-1.297):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.258-1.271) opostos por Evilásio Oliveira da Costa e outros em face da decisão desta relatoria que “conheço em parte do recurso especial e nessa parte lhe dou provimento para restabelecer o que fora decidido na sentença quanto à exclusão dos danos morais” (fls. 1.250-1.254).

A parte embargante sustenta:

(i) omissão quanto à aplicação da Súmula n. 402 do Superior Tribunal de Justiça (“O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão”) e do art. 489, § 1º, VI, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), por não demonstrar distinção ou superação do entendimento invocado (fls. 1.266-1.267);

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

(ii) contradição ao afirmar violação ao art. 1.013 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e "reformatio in pejus", pois, segundo a embargante, o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria julgado dentro dos limites da matéria devolvida e em consonância com o princípio "tantum devolutum quantum appellatum" (fls. 1.267-1.268);

(iii) contradição e obscuridade no dispositivo que "restabelece o que fora decidido na sentença quanto à exclusão dos danos morais", porque a própria sentença condenou a seguradora ao pagamento de danos morais de R$ 40.000,00 para cada autor (fl. 1.269). A embargante afirma: "A interpretação dada […] é a cassação do acórdão […] voltando a valer a sentença de primeiro grau que não havia condenado […] em danos morais. Ocorre que a Sentença de primeiro grau condenou […] ao pagamento de danos morais" (fl. 1.269); e

(iv) obscuridade quanto ao alcance da cassação e seus efeitos práticos, inclusive sobre eventual devolução de valores já pagos em cumprimento de sentença (fl. 1.269).

Impugnação apresentada (fls. 1.281-1.286).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência no julgado dos vícios mencionados, o que não se evidencia no caso em exame.

No que concerne à alegada omissão quanto à aplicação da Súmula n. 402 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil (fls. 1.266-1.267), não assiste razão à embargante. A decisão embargada não enfrentou o conteúdo da referida súmula, segundo a qual o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão, simplesmente porque a controvérsia não foi resolvida nesse plano.

A decisão monocrática deu provimento parcial ao recurso especial por fundamento estritamente processual, qual seja, a violação do art. 1.013 do Código de Processo Civil, ao reconhecer que o Tribunal de origem extrapolou os limites da matéria devolvida em apelação e incorreu em reformatio in pejus em detrimento da seguradora.

Vale dizer, a discussão acerca da abrangência da cobertura securitária, e da consequente incidência da Súmula n. 402 do Superior Tribunal de Justiça, somente foi enfrentada pelo Tribunal de origem porque este conheceu de matéria que não lhe havia sido devolvida. Reconhecida a transgressão do efeito devolutivo, prejudicada fica a apreciação do mérito daquela tese, que não foi objeto de impugnação recursal apta a devolvê-la ao conhecimento da Corte estadual.

Não há, pois, omissão a sanar, mas conclusão que decorre, de forma lógica e necessária, da premissa adotada. A inexistência de manifestação expressa sobre súmula cuja incidência restou prejudicada pelo acolhimento de fundamento processual não configura o vício do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, tampouco a omissão a que alude o art. 1.022 do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

No que tange à apontada contradição relativa à violação do art. 1.013 do Código de Processo Civil e à *reformatio in pejus* (fls. 1.267-1.268), sustenta a embargante que o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria julgado dentro dos limites da matéria devolvida, em consonância com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. A pretensão, contudo, revela nítido propósito de rediscutir o fundamento já assentado na decisão embargada, o que refoge à finalidade dos aclaratórios.

Com efeito, a decisão monocrática consignou, de forma clara e suficiente, que da sentença foram interpostos três recursos de apelação, e que a seguradora, ora embargada, limitou-se a sustentar a ausência de culpa de seu segurado e a requerer o enquadramento das condenações nas categorias específicas da apólice, bem como a limitação aos valores nela previstos.

Não houve, em suas razões recursais, pedido de que os danos morais fossem reconhecidos como abrangidos pela cobertura de danos corporais a terceiros. Foi precisamente esse o ponto decidido no acórdão recorrido, sem prévia provocação, ao concluir que os danos corporais a terceiros englobariam também os danos morais a terceiros, em manifesto agravamento da situação da única parte que recorrera daquele capítulo.

Reconheceu-se, por isso, a afronta à regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, na medida em que, à luz do princípio da congruência, deve o tribunal ater-se à matéria efetivamente devolvida à sua apreciação. Tal entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça. Não há, portanto, qualquer contradição interna na decisão embargada; o que se verifica é a irresignação da parte com a conclusão adotada, o que não comporta exame pela via eleita.

No que diz respeito à apontada obscuridade quanto ao alcance da cassação e a seus efeitos práticos, inclusive sobre eventual devolução de valores pagos em cumprimento de sentença (fl. 1.269), igualmente não se vislumbra o vício. A decisão embargada definiu, com precisão, a extensão de seu comando: conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para restabelecer o que fora decidido na sentença quanto à exclusão dos danos morais da cobertura securitária, é dizer, no âmbito da lide secundária travada com a seguradora denunciada.

Os desdobramentos relativos ao cumprimento da decisão, entre os quais eventual repercussão sobre quantias já satisfeitas, constituem matéria estranha ao objeto do recurso e deverão ser dirimidos perante o juízo competente, na fase própria, não cabendo a esta via integrativa antecipar questões que com ela não se confundem. A clareza do dispositivo afasta a alegada obscuridade.

Além disso, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

No caso, não se observa a apontada contradição.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Em relação à alegação de obscuridade no dispositivo que restabeleceu o que fora decidido na sentença quanto à exclusão dos danos morais (fl. 1.269), aduz a embargante que a própria sentença teria condenado a seguradora ao pagamento de danos morais de R$ 40.000,00 para cada autor, de modo que seria contraditório falar em exclusão de danos morais.

Neste ponto, assiste razão parcial à embargante: a redação do dispositivo da decisão embargada — ao se referir a "exclusão dos danos morais", sem

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

qualificação — poderia ensejar interpretação equivocada de que a sentença de primeiro grau não teria condenado a seguradora ao pagamento de danos morais, o que não corresponde à realidade dos autos.

Acolhem-se os embargos neste ponto, exclusivamente para fins de integração e esclarecimento, sem alteração do resultado.

O dispositivo da decisão embargada deve ser lido nos seguintes termos: o restabelecimento determinado refere-se, exclusivamente, ao capítulo da lide secundária — travada entre os autores e a seguradora denunciada —, especificamente ao ponto em que a sentença havia distinguido as coberturas contratadas e afastado a inclusão dos danos morais na garantia de danos corporais a terceiros. Não há qualquer interferência na condenação imposta ao segurado na lide principal, que permanece íntegra.

Em outros termos: os danos morais são devidos pelos réus aos autores, nos termos da sentença. O que foi restabelecido é tão somente a delimitação da responsabilidade da seguradora no âmbito da denunciação da lide, impedindo que a cobertura de danos corporais seja interpretada como abrangente dos danos morais em ofensa aos limites da devolutividade.

Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para integrar o dispositivo da decisão embargada com o seguinte esclarecimento: o restabelecimento da sentença opera exclusivamente no âmbito da lide secundária, no capítulo que delimita a responsabilidade contratual da seguradora, afastando a extensão dos danos morais à cobertura de danos corporais a terceiros, sem qualquer interferência na condenação principal imposta ao segurado.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, firmou tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado*". Assim, naquilo em que as razões do agravo interno se limitam a renovar alegações já examinadas, a insurgência deve ser rejeitada pelos fundamentos anteriormente expostos.

No caso, a controvérsia central diz respeito à extensão do efeito devolutivo da apelação interposta pela seguradora e aos limites em que o Tribunal de origem poderia apreciar a responsabilidade contratual por ela assumida.

A agravante sustenta, em síntese, que a sentença teria condenado a seguradora ao pagamento de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), limitado ao capital segurado, sem especificar as categorias de cobertura, razão pela qual a apelação da denunciada teria justamente devolvido ao Tribunal de origem a questão relativa ao enquadramento das condenações nas coberturas previstas na apólice. A partir dessa premissa, defende que o acórdão recorrido apenas teria esclarecido o alcance da sentença, ao examinar as disposições contratuais e concluir, à luz da Súmula n.

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

402/STJ, que a garantia por danos corporais abrangeria os danos morais, sem extrapolar os limites da devolução recursal nem incorrer em reformatio in pejus.

A tese, contudo, não procede.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, a sentença não pode ser interpretada exclusivamente a partir de seu dispositivo, dissociando-o da fundamentação que delimitou o alcance da condenação imposta à seguradora no âmbito da lide secundária. Embora tenha julgado procedente a denunciação da lide até o limite do capital segurado, o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que "*o dano corporal não integra o dano moral*" (fl. 397), estabelecendo, assim, distinção entre as coberturas contratuais.

Foi precisamente essa delimitação que a decisão agravada restabeleceu. E, diante da obscuridade verificada na redação originária do dispositivo, a decisão integrativa de fls. 1.293-1.297 esclareceu expressamente que o provimento do recurso especial opera exclusivamente no âmbito da lide secundária, no capítulo relativo à responsabilidade contratual da seguradora, sem qualquer interferência na condenação principal imposta aos réus.

Não se justifica, portanto, a afirmação de que o provimento do recurso especial teria afastado a condenação pelos danos morais ou alterado o montante fixado em favor dos autores. Os danos morais permanecem devidos nos termos da sentença. O que se restabeleceu foi, unicamente, a delimitação da responsabilidade da seguradora, afastando-se a interpretação introduzida pelo acórdão recorrido no sentido de que a cobertura de danos corporais a terceiros abrangeria também os danos morais.

Tampouco procede a alegação de que o Tribunal de origem teria se limitado a apreciar matéria efetivamente devolvida pela apelação.

Com efeito, a extensão do efeito devolutivo é delimitada pela impugnação recursal. O art. 1.013, § 1º, do CPC permite ao tribunal apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não solucionadas, desde que relativas ao capítulo efetivamente impugnado. Não autoriza, contudo, o exame de questão situada fora dos limites da insurgência recursal.

No caso, a seguradora, em suas razões de apelação, requereu o enquadramento das verbas condenatórias nas categorias específicas previstas na apólice, com observância dos respectivos limites. Ao apreciar essa questão, contudo, o Tribunal de origem concluiu que, embora a apólice previsse cobertura específica para danos morais no valor de R$ 40.000,00, os danos corporais a terceiros também abrangeriam os danos morais, por não haver exclusão expressa dessa modalidade de dano da respectiva garantia.

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

Ao assim decidir, a Corte estadual modificou a delimitação da responsabilidade da seguradora estabelecida na sentença, que, ao julgar procedente a lide secundária até o limite do capital segurado, havia expressamente consignado que “o dano corporal não integra o dano moral” (fl. 397). A interpretação conferida pelo acórdão recorrido, portanto, ampliou a cobertura de danos corporais para alcançar os danos morais e, consequentemente, agravou a situação da seguradora em relação ao que havia sido decidido em primeiro grau, caracterizando a reformatio in pejus reconhecida na decisão agravada.

O acórdão recorrido, portanto, não se limitou a examinar o pedido de enquadramento das verbas condenatórias nas coberturas contratadas. Ao reconhecer uma extensão da garantia securitária que não havia sido postulada pela recorrente, conferiu à única parte que recorrera daquele capítulo situação mais gravosa do que a resultante da sentença.

É justamente essa circunstância que caracteriza a *reformatio in pejus* reconhecida na decisão agravada. O pedido formulado pela seguradora tinha por finalidade elucidar a delimitação de sua responsabilidade de acordo com as coberturas e os respectivos limites contratados, "*para que não haja equívocos por ocasião da liquidação da sentença*" (fl. 440). Não autorizava o Tribunal de origem a ampliar a extensão de uma dessas coberturas, mediante o reconhecimento de que a garantia por danos corporais também responderia pelos danos morais.

Nesse contexto, não procede a alegação de que o acórdão recorrido teria observado os limites do art. 1.013 do CPC, pois a decisão agravada reconheceu justamente sua violação, ao concluir que o Tribunal de origem extrapolou a extensão do efeito devolutivo da apelação.

Também não prospera a alegação de que a decisão agravada teria deixado de aplicar a Súmula n. 402/STJ e o art. 489, § 1º, do CPC.

A controvérsia foi solucionada por fundamento estritamente processual, consistente na violação dos limites do efeito devolutivo da apelação. Reconhecido que a questão relativa à abrangência da cobertura securitária não poderia ter sido apreciada nos termos em que o foi pelo Tribunal de origem, resta prejudicado o exame do mérito da tese fundada na Súmula n. 402/STJ.

A ausência de manifestação expressa sobre o conteúdo do enunciado, portanto, não representa recusa imotivada à sua observância, mas decorre logicamente da premissa adotada. O art. 489, § 1º, VI, do CPC não impõe o enfrentamento de precedente cuja incidência tenha se tornado prejudicada em razão do acolhimento de fundamento processual antecedente, sobretudo quando a decisão expõe, de maneira clara e suficiente, as razões pelas quais a controvérsia de mérito não pode ser examinada.

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

Por fim, a alegação de contradição entre a decisão monocrática e o acórdão recorrido, formulada para afastar a incidência da Súmula n. 568/STJ, igualmente não merece acolhimento.

A contradição apta a caracterizar vício de fundamentação é aquela interna, verificável entre proposições inconciliáveis do próprio julgado, e não a divergência entre a conclusão adotada pela instância superior e o entendimento firmado pelo Tribunal de origem. Ao contrário, é precisamente o descompasso entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte acerca dos limites do efeito devolutivo que autorizou o julgamento monocrático, nos termos da Súmula n. 568/STJ.

De todo modo, a submissão da controvérsia ao órgão colegiado, por meio do presente agravo interno, assegura o reexame da matéria e afasta qualquer alegação de prejuízo decorrente da forma de julgamento.

Assim, as razões deduzidas no agravo interno não infirmam a premissa central da decisão agravada, segundo a qual o Tribunal de origem, ao reconhecer que a cobertura de danos corporais abrangia também os danos morais, decidiu questão que não lhe havia sido devolvida nos termos em que apreciada e agravou a situação da seguradora, única recorrente daquele capítulo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:41
Código de Controle do Documento: 006856c5-8ff0-4e12-ba22-3bb12d00dcb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.674.409 / MG

Número Registro: 2024/0218041-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00267085220178130035 10035170026708004

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	: ALLIANZ SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
	RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
	MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
	ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
	GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES - MG130786
AGRAVADO	: BRUNO CESAR PEIXOTO ALVES
ADVOGADOS	: ANTONDIONE GOMES ROSA - MG159212
	DEMETRIUS SILVA DE SOUZA - MG171761
AGRAVADO	: ELISANGELA CANDIDA COSTA
AGRAVADO	: EMERSON CANDIDO COSTA
AGRAVADO	: EVILASIO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ROGINALDO BUZINHANI - MG126158
AGRAVADO	: RITA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: ADILSON MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG142387
INTERES.	: CESAR PEIXOTO ALVES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60242184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:57
Código de Controle do Documento: ceebeaf5-686a-441b-8f29-a08bbc032abc

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELISANGELA CANDIDA COSTA
AGRAVANTE	: EMERSON CANDIDO COSTA
AGRAVANTE	: EVILASIO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ROGINALDO BUZINHANI - MG126158
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	: ALLIANZ SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
	RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
	MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
	ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
	GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES - MG130786
INTERES.	: CESAR PEIXOTO ALVES
INTERES.	: BRUNO CESAR PEIXOTO ALVES
ADVOGADOS	: ANTONDIONE GOMES ROSA - MG159212
	DEMETRIUS SILVA DE SOUZA - MG171761
INTERES.	: RITA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: ADILSON MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG142387

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:57
Código de Controle do Documento: ceebeaf5-686a-441b-8f29-a08bbc032abc